

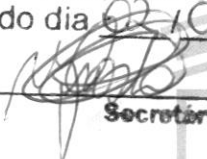


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 07/2013, de 02 de abril de 2013

Lido no Expediente da Sessão
do dia 02/10/13


Secretário

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DO EMPREGO
PÚBLICO DO PESSOAL DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA,
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL NO
MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO,
CONFORME ESPECIFICA.**

O Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete a essa Egrégia Câmara Municipal para aprovação, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Autoriza a criação dos empregos públicos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Campo Magro, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública, especificamente para os programas de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combates à Endemias, firmados através de Convênios ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual, serão regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º - Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei, para cada programa descentralizado, o seu quantitativo e respectiva remuneração, que integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A Lei específica de que trata o parágrafo anterior será acompanhada de demonstrativo motivado sobre a natureza do programa de saúde pública descentralizado a ser executado mediante convênio, suas características principais e sua correlação com os empregos e funções necessárias à sua execução.

§ 3º - Além da motivação referida nos parágrafos anteriores serão anexados demonstrativos de receitas a serem transferidas pelos atos de





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

alocação de recursos públicos municipais, para fazer frente às respectivas despesas de pessoal, sem prejuízo dos demais pressupostos orçamentários exigidos, inclusive da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º - A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de aprovação e classificação em concurso público de provas, de provas e títulos, ou através de teste seletivo, conforme a natureza e a complexidade do emprego, observado o § 4º do art. 198 da Constituição Federal e as disposições contidas no parágrafo único, art. 2º, da emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 3º - Os contratos de trabalho celebrados com fundamento nesta Lei vigorarão por prazo determinado enquanto durarem os programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originam as respectivas contratações, podendo ainda ser rescindidos, além do previsto na CLT, também nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no Artigo 482 da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento administrativo;

I – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;

V – não residir na área de desenvolvimento do programa, para a qual foi contratado, durante a vigência do contrato; e

VI – não obtiver aproveitamento, no curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

§ 2º A avaliação da eficiência nas funções do emprego público será aferida através de Processo de Avaliação de Desempenho, conforme dispuser o regulamento, sendo desencadeado, no mínimo, uma vez ao ano.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - Os atos de admissão para os empregos públicos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo Inciso III, do artigo 7, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 5º - É vedado submeter ao regime desta Lei:

I – os cargos públicos em comissão;

II - os cargos ou empregos públicos do quadro Próprio de Pessoal, e

III – a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Art. 6º - Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei, obedecerão aos valores contidos na lei específica e nos respectivos demonstrativos, em função das características de cada atividade, independente dos valores salariais, abonos e gratificações previstas no quadro de pessoal permanente e comissionado do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no Inciso XI, do Artigo 37, da Constituição Federal.

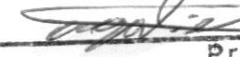
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal, 02 de abril de 2013


Louvanir Joaozinho Menegusso
Prefeito Municipal

Aprovado em 1º Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 26 / 04 / 13

Presidente

Aprovado em 2º Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 23 / 04 / 13

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Submetemos o presente projeto de lei aos nobres Edis, cuja finalidade perfaz a criação do emprego público do pessoal da administração direta, autárquica e fundacional no município de Campo Magro, que possibilitará ao Município a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias, através do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O regime CLT para os Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias é uma determinação constitucional, conforme determina o Artigo 198, § 5º da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 198 – As Ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 5º - Lei Federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a **regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias**, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010).” – grifo nosso -

A Lei que regulamenta o referido artigo da Constituição, lei nº 11.350/06, em seu artigo 8º, dispõe expressamente que **para os casos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, o regime de contratação será CLT**, como regra geral.

Neste contexto é imperiosa a aprovação do presente projeto de lei e é o que se espera, em regime de urgência, considerado o elevado interesse público inerente a matéria.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 205/2013 - P

Campo Magro, 02 de abril de 2013

Exmo. Senhor,

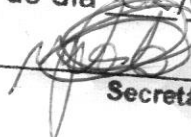
Apraz-me cumprimenta-lo, oportunidade em que venho à presença de Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei nº 007, de 02 de abril de 2013, para qual solicito a apreciação em regime de urgência perante essa Egrégia Casa de Leis, nos termos do Art. 55, da Lei Orgânica Municipal, e Art. 131 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Certo da compreensão dos Nobres Edis, reitero os préstimos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Louvanir Joãozinho Menegusso
Prefeito Municipal

Lido no Expediente da Sessão
do dia 02/04/13


Secretário

Recebido, 02 de Abril 13

Exmo. Senhor
Gusto Juninho
Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná


Sirlia Rudlawiec Casperek
Diretora Geral